

INTRODUÇÃO

Durante ao longo de anos é possível perceber que o homem causou inúmeros impactos negativos na natureza, como: aquecimento global, agravamento do efeito estufa, destruição da camada de ozônio, extinção de espécies, diminuição de mananciais e dentre outras circunstâncias reprováveis. Em razão das devastações ambientais, principalmente com o surgimento da revolução industrial, cria-se uma preocupação global diante dos danos causados pelo ser humano ao seu próprio habitat.

Neste contexto, o objetivo insere-se na profunda temática relacionada entre uma visão pragmática do desenvolvimento sustentável, e a necessidade de uma conscientização universal dos Estados em prol da preservação e proteção de todo o planeta. Imperioso mencionar que ao efetivar as garantias e direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, acaba-se promovendo de forma transversalmente uma ampla segurança aos direitos humanos.

Posto isso, insta apontar que o vertente estudo apresenta uma problemática no que tange a efetivação de uma conscientização universal cooperativa dos Estados, e a ascensão do Estado a um desenvolvimento econômico, mas de forma sustentável.

Para a realização do trabalho foi utilizado de um método descritivo-analítico que instruiu a análise de doutrinas e normas jurídicas no âmbito nacional e internacional, buscando apresentar hipóteses para que os Estados possam desenfrear os efeitos da degradação ambiental e, por conseguinte tentar reduzir os danos causados a natureza. Em outra banda, destaca-se que é empregado de uma metodologia empírica como um melhor caminho para se buscar a solução da problemática, ora apresentada.

A preocupação em proteção e preservação do meio ambiente reflete além dos horizontes da espécie humana, tendo em vista que afeta todo o sistema da biodiversidade. Com efeito, não cabe apenas a um único país, mas sim, a todos, programarem premissas normativas e de políticas públicas em combate aos efeitos nocivos do homem a natureza, pois, é um bem de importância ímpar para o bem estar de toda sociedade.

Ocorreu uma grande evolução em matérias ambiental com a consagração dos direitos da terceira geração, consubstanciados no Estado Democrático de Direito, haja vista, que tutela além dos direitos individuais e sociais, mas também, os direitos transindividuais ou então denominados metaindividuais.

Trata-se de titularidade difusa e coletiva, englobando o meio ambiente ecologicamente equilibrado disposto no artigo 225 da nossa Carta Magna de 1988 e dentre outros direitos.

O crescimento econômico deve estar voltado no consumo sustentável de fontes de energias renováveis reabastecidas naturalmente, por chuva, vento, sol, marés e energia geotérmica. Para o desenvolvimento da ordem econômica, deve ser levado em consideração o consubstanciado no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal de 1988, podendo-se destacar em *lato sensu* que durante o processo de desenvolvimento econômico em virtude do consumo de produtos e serviços acaba ocorrendo à defesa ao meio ambiente, o qual recebe um tratamento diferenciado de acordo com o impacto da produção.

Diante das argumentações trazidas, busca solucionar a problemática acerca de uma conscientização ambiental, por meio de Tratados e Convenções Internacionais, motivo pelo qual propaga-se uma visão do socioambientalismo na sociedade de consumo pós moderna, possibilitando um desenvolvimento econômico sustentável que assegure uma sadia qualidade de vida, as presentes e futuras gerações,

1 UMA BREVE ABRANGÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA SOCIEDADE PÓS MODERNA

Com o grande crescimento populacional dos países, principalmente pós-modernidade pela expansão do capitalismo, é notório que se aumente o consumo das fontes de recursos naturais, e conseqüentemente a destruição do meio ambiente. Lembrando que os recursos naturais não são infinitos, mas sim finitos.

É possível verificar que as produções em larga escala de produtos industrializados tanto consumíveis como inconsumíveis geram diversos impactos ambientais, motivo pelo qual, as empresas fazem a utilização de recursos naturais cada vez mais.

Nesse sentido, obtempera o autor que na pós-modernidade o consumidor resolve a sua insatisfação com o descarte dos objetos que não mais lhe trazem satisfação. Nessa perspectiva, despreza-se a durabilidade dos produtos, igualando as definições de “velho” a “defasado”. De todo modo, impróprios à utilização, devem ser descartados como “lixo”. (BAUMAN, 2008, p. 31)

Eduardo Carlos Bianca Bittar (2009, p.106), destaca que: “a pós-modernidade tem, pois, a ver com a crise da modernidade e com a necessidade de revisão da modernidade”.

Insta salientar neste momento que a distanciação e a interpolação da racionalidade científica e a racionalidade social, apresentam características diferentes, contudo, acabam se interligando em razão de determinada percepção do envolvimento científico, podendo-se aprimorar perspectivas sociais para as presentes e futuras gerações.

Ulrich Beck (1992, p. 36) aponta que:

É certo que racionalidade científica e racionalidade social se distanciam uma da outra, mas ao mesmo tempo seguem interpoladas e referidas de múltiplas maneiras uma na outra. Rigorosamente falando, a própria diferenciação torna-se cada vez menos possível. O envolvimento científico com riscos do desenvolvimento industrial continua igualmente a referir-se a horizontes axiológicos e perspectivas sociais, da mesma forma como, inversamente, a discussão e recepção sociais dos riscos em relação a argumentos científicos.

O mesmo autor continuava abordando em momento posterior:

Com a ampliação dos riscos da modernização - com ameaça à natureza, à saúde à alimentação etc. -, relativizam-se as diferenças e fronteiras sociais. Isto ainda continua a provocar consequências bastante diversas. Objetivamente, porém, os riscos produzem, dentro do seu raio de alcance e entre as pessoas por eles afetados, um efeito equalizador. Nisto reside justamente sua nova força política. Nesse sentido, sociedades de risco simplesmente não são sociedades de classes; suas situações de ameaça não podem ser concebidas como situações de classe, da mesma forma como seus conflitos não podem ser concebidos como conflitos de classe. (BECK, 1992, p. 43)

Diante das atrocidades causadas pelo homem ao meio ambiente, verifica-se que os efeitos destas condutas podem ocasionar como resultado uma sociedade de risco, em que acaba afetando todas as classes sociais.

Em outro momento cabe tecer que Jeremy Rifkin (2010, p. 76) faz uma interligação da sustentabilidade e o direito pós-modernidade:

As análises teóricas aqui realizadas indicam que a sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor no Direito na pós-modernidade, pois funciona atualmente como uma espécie de meta-princípio, com vocação de aplicabilidade em escala global. Deve-se destacar que apresenta também incontestável flexibilidade e a aplicabilidade necessária para comportar a dialética discursiva das mais diversas forças sociais, podendo amalgamar os demais valores e os interesses legítimos da nova civilização empática,

Com a evolução das percepções humanas a partir do conhecimento histórico, fica evidente que os valores econômicos e ecológicos podem apresentar uma integração harmônica, correspondente aos valores do ser.

A concretização dos debates em matéria de desenvolvimento sustentável surgiu apenas no âmbito internacional no início da década de 1970 com a Conferência de Estocolmo, e posteriormente com o Relatório Brundtlan no ano de 1987, e a declaração do RIO/92. Já em contexto nacional ocorreu a abrangência do tema em normas infraconstitucionais, assim como, no artigo 170, inciso VI e artigo 225 ambos da Constituição Federal de 1988.

Seguindo a doutrina de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 156):

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

É necessário consolidar o princípio do desenvolvimento sustentável tanto em sede nacional como internacional, pois, proporciona melhores condições de qualidade de vida, e ainda que as gerações futuras possam ter o mesmo direito, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os avanços tecnológicos abarcados na pós-modernidade devem caminhar conjuntamente com o desenvolvimento sustentável, visando efetivar uma proteção ambiental e social, como forma de garantir os direitos fundamentais,

2 A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA SEARA INTERNACIONAL

Com o intuito de conscientizar a sociedade para efetivar uma sadia relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado que atenda aos interesses de um bem-estar social das presentes e futuras gerações, realizou-se a Conferência de Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Referido acontecimento representa um grande marco inicial de interligação mundial em prol da preservação e preocupação do meio ambiente, tendo constituído nesse evento o Programa das Nações Unidas sobre o meio ambiente (PNUMA), um mecanismo em prol do desenvolvimento sustentável.

A Conferência de Estocolmo foi realizada sob a influência de reuniões preparatórias e outros eventos baseados em uma perspectiva neomalthusiana, alertando sobre o risco do crescimento global.

Outro evento que exerceu forte influência sobre o encontro de Estocolmo foi a Mesa Redonda de Especialistas em Desenvolvimento e Meio Ambiente, realizada em Founex, Suíça, em 1971, quando “[...] foram lançadas as bases do conceito de desenvolvimento sustentável”. (RIBEIRO, 2001, p. 74)

Imperioso salientar que foi por meio da Conferência de Estocolmo, que se criaram perspectivas de novos encontros para galgar soluções das problemáticas ambientais através de uma interação global.

Atos contínuos, possível perceber que outros eventos de importância ocorreram como em 1971 com a Declaração de Cocoyok, em 1975 com o Relatório de Dag-Hammarskold e em 1987 o Relatório Brundtland, sendo que esse último merece maior destaque em virtude de sua completude.

Para Amartya Sen (2011, p. 285), o Relatório Brundtland faz uma introdução do desenvolvimento sustentável como “o que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades”.

Outrossim, é de grande importância apontar também que o Relatório Brundtland foi abrangendo como base norteadora para a Rio-92, principalmente no tecer do desenvolvimento sustentável.

No que tange a Eco-92, ou Rio-92, ou ainda denominada de Cúpula da Terra, resultou o texto da Convenção do Clima, obtendo a assinatura de 175 países, ou seja, uma grande representatividade de chefes de Estado, visando a discussão de um crescimento econômico que mantenha o adequado equilíbrio ecológico, e por conseguinte a diminuição da destruição de recursos naturais.

A Rio-92 teve como principais objetivos: a) examinar a situação ambiental mundial, desde o ano de 1972, e suas relações com o estilo de desenvolvimento vigente; b) estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não poluentes aos países subdesenvolvidos; c) examinar estratégias nacionais e internacionais para incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento; d) estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais; e, e) reavaliar os sistemas de organismos da ONU, eventualmente criando novas instituições para implementar as decisões da Conferência. (MILARÉ, 2018, p. 1743)

Determinada doutrina salienta que: “Nesse congregar-se de vez o desenvolvimento sustentável como a saída para equacionar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental”. (AMADO, 2016, p. 849)

Na Cúpula da Terra, insta destacar o que reza em seu princípio nº 4: "Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele".

Referido princípio originou-se da Eco-92, tangenciando uma preocupação de alcançar o desenvolvimento sustentável, sendo este, um importante instrumento de base para a obtenção da Agenda 21, a qual representa um modelo de planejamento para os países participantes, com o intuito de ponderar uma solução para os inúmeros problemas causados pelo homem à natureza.

Com a Convenção em vigor, os representantes de diversos países passaram a se reunir anualmente, criando-se a Conferência das Partes (COP), para debater sobre a atuação de mecanismos em relação às mudanças climáticas, traçando uma ideia de preservação do meio ambiente.

O Protocolo de Kyoto, foi desenvolvido na terceira COP no ano de 1997, representa um importante resultado na seara ambiental, vez que traça metas para a diminuição da emissão de gases do efeito estufa, fato até então, não inculcado dentro do âmbito internacional.

Em outro momento histórico, deve-se apontar o evento que apesar do nome RIO +10, não ocorreu no Brasil, mas sim em Johannesburgo, na África do Sul, no ano de 2002. Este evento teve o intuito de coordenar uma revisão dos resultados da Agenda 21, abordando um enfoque na mudança dos padrões de manejo dos recursos naturais, consumo, produção e erradicação da pobreza.

Dez anos após a RIO + 10, ocorre a RIO + 20, desta vez, ocorrido na própria cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, tendo com objeto os debates sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável.

O ultimo evento com grande repercussão na atualidade em matéria ambiental foi o Acordo de Paris, ocorrido em Paris, na França no ano de 2015, sendo fruto da Conferência das Partes.

Com isso, é cristalino de que o desenvolvimento sustentável aparece de forma expressa dentro de um contexto global, rompendo com a antiga abordagem pragmática de que os recursos naturais eram inesgotáveis.

Além disso, salta aos olhos de que as conferências ambientais significam uma importante maneira de conscientização entre os Estados, em trazer novas diretrizes e mecanismos embasadas em um socioambientalismo em prol de uma sadia qualidade de vida e bem-estar social as presente e futuras gerações.

3 PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOB A ÓTICA DOGMÁTICA NACIONAL

Em um primeiro momento ao analisar questões dogmáticas na esfera nacional, evidencia-se um grande avanço tanto nas Normas Constitucionais como nas Infraconstitucionais, no que diz respeito à proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Antes de adentrar aos pontos normativos, cabe enfatizar o direito à sustentabilidade nas palavras de Juarez Freitas (2012, p. 41):

Eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Assim, é trivial que o crescimento econômico não se contrapõe ao desenvolvimento sustentável, pelo contrário, a atuação harmonizada entre esses fatores pode agregar qualidade de vida à sociedade.

Com a introdução da Carta Magna de 1988, advinda de um Estado Democrático de Direito que aborda dentre outros direitos da terceira geração, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, integrando um direito da dignidade da pessoa humana, vez que encontra-se vinculado na sadia qualidade de vida.

Nesta testilha, cabe mencionar o disposto no artigo 225, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 86) destaca que:

A Constituição não utiliza a expressão 'desenvolvimento sustentável', mas a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito.

É nótório que com a instituição da Constituição Federal de 1988, ocorreu um grande avanço no advento do desenvolvimento sustentável, pois, consagra expressamente o meio ambiente em seu texto. Outrora, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está atrelado a dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III da CRFB/88.

Nessa mesma banda, destaca que o contituente originário ao promover um dispositivo que trata da ordem econômica, trouxe consigo uma preocupação ambiental. Com efeito, trás à baila o disposto no artigo 170, inciso VI da Carta Magna de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O equilíbrio entre crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social, todos previsto no dispositivo constitucional da Ordem Econômica (artigo 170, CF/88), é a chave para se alcançar o desenvolvimento sustentável. (THOMÉ, 2014, p. 58)

Antes mesmo da consagração da Constituição Federal de 1988, já existia normas infraconstitucionais que já traçavam os primeiros passos de preocupação com o desenvolvimento sustentável, como a Lei nº 6.938/81, que trata sobre Política Nacional do Meio Ambiente.

Nesse diapasão, cabe destacar o artigo 2º, e artigo 4º, inciso primeiro da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Verifica-se com isso a preocupação do legislador com o desenvolvimento socio-econômico, que viria a surtir efeitos mais tarde com o advendo da Constituição da República federativa do Brasil em seu artigo 170, inciso VI.

Em outro momento, surgem outros dispositivos normativos fazendo um destaque para a Lei nº 7.802/89, Lei nº 8.666/93, Lei nº 9605/98, Lei nº 12.349/2010 e Decreto nº 7.746/2012 - preocupados na preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição federal de 1988.

A lei de regulamentação de agrotóxicos (Lei nº 7.802/89) é de suma importância em nosso ordenamento jurídico, visto que pode reduzir o impacto da contaminação ocasionada pelas indústrias e produtores rurais, desde a terra até aos lençóis freáticos. É necessária uma política que instigule a prática do desuso de agrotóxico, pois, além de promover um dano ao meio ambiente causa também danos a dignidade da pessoa humana.

Sobre a questão dos agotóxicos cabe trazer o entendimento de Lucchesi (2005, p. 3), o qual estabelece que:

Os agrotóxicos começaram a ser usados em escala mundial após a Segunda Grande Guerra Mundial. Muitos deles serviram de arma química nas guerras da Coreia e do Vietnã, como o conhecido “agente laranja”, desfolhante que dizimou milhares de soldados e civis, além de ter contaminado rios e mares e seres vivos presentes nos ambientes em que foi jogado. 2. Nos anos 50, os agrotóxicos, juntamente com os fertilizantes e as máquinas agrícolas, foram os promotores da chamada “Revolução Verde”. Era a chegada impactante da tecnologia à produção agrícola que prometia acabar com a fome no mundo. Embora tenha sido muito eficiente em aumentar a produção agrícola, o mundo viria a perceber que as populações famintas haviam aumentado desde os anos 50 até os dias atuais. Isso sem contar a poluição química e os envenenamentos dos agricultores, consumidores e dos alimentos.

Superado esse momento sobre a Lei nº 7.802/89, passa a introduzir um contexto sobre o artigo 3^a, *caput*, da Lei nº 8.666/93 com alteração sofrida pela Lei nº 10.239 de 2010, e regulamentações pelo Decreto nº 7.746/12, trata-se que as licitações e contratos da Administração Pública que devem garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

Art. 3^o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fica mais do que evidenciado a necessidade de implementação de políticas que aprimorem o desenvolvimento da ordem econômica em conjunto harmonico com o fator da sustentabilidade, vez que envolva uma garantia de direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Existe uma importância em conscientização de uma comunicação global em prol da matéria socioambiental tanto no âmbito nacional como internacional dos países para garantir um mundo melhor para todos os seres que habitam o planeta terra.

4 CONSCIENTIZAÇÃO UNIVERSAL DOS ESTADOS EM PROL DA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Ao longo dos anos o homem vem degradando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com efeitos até mesmo irreversíveis na natureza.

Além de uma discussão interdisciplinar entre os países que se sensibilizam com a questão da proteção ambiental, é necessário políticas públicas tanto intrinsecamente como extrinsecamente em um país, pois, os danos causados ao meio ambiente lesionam a sadia qualidade de vida de todas as sociedades, afetando assim, a dignidade da pessoa humana.

Neste *iter*, cabe apontar sobre o tema da desigualdade ambiental, vez que o, sob o ponto de vista da melhor doutrina:

A desigualdade ambiental pode manifestar-se tanto sob a forma de proteção ambiental desigual como de acesso desigual aos recursos ambientais. A proteção ambiental é desigual quando a implementação de políticas ambientais – ou a omissão de tais políticas ante a ação das forças de mercado – gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não intencionais, para os mais carentes de recursos financeiros políticos; os mais pobres, os moradores de áreas desvalorizadas e etnias marginalizadas. Esses efeitos desiguais ocorrem através de múltiplos processos privados de decisão, de programas governamentais e de ações regulatórias de agências públicas. (ACSELRAD, 2009. p, 73)

E ainda continua mencionando:

A desigualdade ambiental pode provir tanto de adoção de certas políticas governamentais como de omissões por parte do Estado. As políticas de localização de grandes empreendimentos, de fábricas poluentes e infraestruturas perigosas costumam penalizar em particular as áreas de residência de populações mais despossuídas. A legislação ambiental de controle do uso de recursos naturais, por outro lado, é mais rigidamente aplicada quando se trata de pequenos agricultores, pescadores, e extrativistas do que quando se trata do agronegócio e de grandes corporações. (ACSELRAD, 2009. p, 79)

A desigualdade ambiental está plenamente interligada a relação da preservação da dignidade humana, principalmente tendo em vista que acaba afetando as classes com mais necessidades. Nessa testilha, cabe enfatizar que tais argumentos se coadunam com o princípio 5 da Eco-92 que trata sobre erradicar a pobreza.

No que concerne à dignidade humana propriamente dita, imperioso mencionar as palavras do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (2005, p, 61):

Entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor.

A cooperação entre os Estados é essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana, em benefício de uma sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Com o fim do Estado Liberal e a ascensão do Estado Moderno a separação que existia entre a sociedade e o órgão estatal foi substituída pela interferência do ente público para com o povo, através da efetivação de prestações positivas. Não significa que o capitalismo decaiu, e sim que o mesmo foi renovado, competindo ao Poder Público “atuar como agente de implementação de políticas públicas”, o que enriqueceu suas “funções de integração, de modernização e de legitimação capitalista”. (GRAU, 2007, p. 45)

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, passa-se a tutelar os direitos transindividuais fortalecendo as relações difusas e coletivas, que englobam inúmeros direitos, dentre eles a do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em um momento de evolução da sociedade pós-moderna é primordial uma conscientização universal socioambiental entre os Estados para solucionar questões ambientais, ou em caso contrário o planeja continuará sofrendo com consequências irreversíveis a própria dignidade da pessoa humana.

Diante disso, surge a importância das realizações de conferências ambientais, com diversos tratados e acordos internacionais para alcance conjunto das metas direcionadas para redução de impactos ambientais que afetam a biodiversidade.

Luís Paulo Sirvinskas (2018, p. 922-923), salienta a respeito do tema que:

Os tratados e as convenções são a fonte por excelência do direito internacional do meio ambiente por se tratar de regras escritas que acabam integrando, com o passar dos tempos, o ordenamento jurídico interno do Estado. Geralmente são assinados, ratificados, aceitos, aprovados ou aderidos em caráter multilateral, ou seja, envolvendo diversos Estados. Contêm em seu bojo as regras e obrigações que devem ser observadas pelos contratantes. Esses tratados podem conter normas de caráter genérico ou específico. Ademais, podem ser elaborados para se aplicar globalmente ou em determinadas regiões. Os atos das organizações intergovernamentais também podem ser considerados fontes do direito internacional, mesmo que não tenham sido registrados na ONU. Tais atos são

aqueles firmados, em caráter unilateral, pelas organizações internacionais interessadas na solução de problemas ambientais prementes. Os costumes internacionais igualmente podem ser considerados fonte do direito internacional, por se tratar de uma prática geral aceita como regra de direito. Os princípios gerais do direito são outra fonte internacional importante estabelecida pelo Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. A doutrina internacional, por sua vez, pode ser considerada como fonte do direito internacional porque são comentários realizados por pessoas abalizadas na esfera de sua atuação, servindo como argumento e fundamento para sustentar determinados posicionamentos na esfera ambiental. A jurisprudência internacional, por fim, ocupa uma posição importante na esfera internacional. São os precedentes firmados pela Corte Internacional de Justiça. Há inúmeros precedentes relacionados sobre poluição transfronteiriça que podem servir como fundamento para a solução das questões ambientais.

As matérias ambientais tratadas na seara internacional, configurando um norteamento de planejamento das necessidades econômica e ambiental. Nas Convenções que ocorrem a definição de diretrizes que podem mudar nações e todo o planeta, como por exemplo, a sustentabilidade, imprescindível para o futuro ecológico.

O direito internacional do meio ambiente pode ser entendido como o “conjunto de normas jurídicas escritas e consuetudinárias, instituídas por pessoas jurídicas de direito das gentes (Estados soberanos e organizações internacionais), que regulam a intervenção humana sobre o meio ambiente com um foco supranacional, objetivando a cooperação entre os povos para a consecução de um equilíbrio ambiental mundial para as presentes e futuras gerações”. (AMADO, 2016, p. 841-842)

Por meio de uma conscientização universal cooperativa, que apresente respeito a perspectiva planetária, é possível a obtenção de resultados satisfatórios de proteção e preservação do meio ambiente.

Em virtude das diferenças econômicas, culturais e sociais, cada país apresenta sua legislação ambiental, levando a uma diversidade de leis ambientais, fazendo com que diversos lugares admitem-se determinados tipos de degradação que seria provavelmente vedada em outro, ou seja, com o intuito de impulsionar a economia, um país acaba-se estimulando um capital financeiro estrangeiro, que, contudo, apresenta um grande impacto ambiental além de configurar um retrocesso ambiental.

Desde o início da civilização, cada geração costuma deixar à próxima um planeta semelhante ao que herdou. A nossa geração pode ser a primeira a abolir a tradição. (BROWN. 2009. p, 87)

É nesse aspecto que a cooperação dos povos, além de suas fronteiras, ganha um grande destaque global no reconhecimento de uma legislação ambiental internacional, embasada em um contexto de conscientização socioambiental, com mecanismos e princípios de

concretização de políticas de proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a sábia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Além disso, é necessário que determinados países deixem de lado sua ganância pelo desenvolvimento econômico, sustentado pelo consumismo e pelo antropocentrismo, em virtude de um bem maior que é a dignidade da pessoa humana essencial dentro de um Estado democrático de Direito.

Cabe consignar, por fim, que para uma Convenção Internacional vigorar no âmbito normativo nacional é necessário observar três passos: primeiro a celebração pelo Presidente da República (artigo 84, inciso VIII, CRFB/88); por segundo a aprovação pelo Congresso Nacional, por intermédio de um Decreto Legislativo (artigo 49, inciso I, CRFB/88); e por terceiro a promulgação por meio de um Decreto Presidencial.

Lembrando que os Tratados e Convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos poderão ser equivalentes a emendas constitucionais, no caso de ocorrer a tramitação nos termos do artigo 5º, parágrafo terceiro da Carta Magna de 1988.

5 NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE UM MOVIMENTO SOCIOAMBIENTALISTA

Em virtude das imensas degradações ambientais e pelo crescimento do consumismo pelo aumento populacional, surge a necessidade da criação de uma análise sociológica sobre o meio ambiente através do socioambientalismo.

Os problemas que surgem dizem respeito às reais informações sobre o crescimento da população (não se sabe o limite máximo de capacidade da Terra), da produção industrial (não é possível prever, com precisão, o desenvolvimento tecnológico, nem as matérias primas que poderão ser recuperadas), da exploração dos recursos naturais e da deterioração do ambiente. Mas é possível saber que o crescimento gera aquecimento global e aumento do consumo de energia. Ou seja, mesmo que seja difícil verificar, empiricamente, os prazos críticos da deterioração ambiental, é possível vislumbrar o “crescimento exponencial da população e da produção”, o que resultará num choque “com os limites da capacidade biológica do ambiente”. (HABERMAS, 1999, p. 82-83)

O princípio do desenvolvimento sustentável exige do Estado um papel ativo que impeça a aplicação do conceito liberal de desenvolvimento (até mesmo diante da “crise do capitalismo tardio” apontada por Habermas, de forma a fazer prevalecer os valores ambientais. “Devemos lembrar que a ideia principal é assegurar existência digna, através de

uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico”, mas minimizar a degradação ambiental promovida pela atividade econômica, e promover a justiça social. (FIORILLO, 2010, p. 79, 87)

Nesse viés, surgiu a ideologia do socioambientalismo que possibilita desenvolver tanto uma sustentabilidade ambiental como social em prol dos asceios da sociedade.

Influenciado pela realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também no Brasil os conceitos socioambientais passam a influenciar a aliança entre os movimentos ambientais e sociais, sendo que na região da Amazônia a aliança constituída entre os povos indígenas e as populações tradicionais, levaram ao surgimento do primeiro marco do movimento socioambiental no país denominado, Aliança dos Povos da Floresta. (SANTILLI, 2012, p. 26)

A ideia socioambientalista pode servir como um modelo padrão para a conscientização universal dos países em prol de um desenvolvimento sustentável que proteja o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e conseqüentemente que acaba garantindo a dignidade da pessoa humana.

Construído com bases em ideias de ampliação e desenvolvimento de políticas públicas ambientais que incluam e envolvam as comunidades locais, o movimento socioambiental no Brasil se desenvolve sustentado na concepção de que os países pobres e subdesenvolvidos submetidos à suportar a desigual e injusta distribuição dos riscos ambientais, devem priorizar a promoção de um novo paradigma de desenvolvimento que promova para além de uma sustentabilidade estritamente ambiental (espécies, ecossistemas e processos ecológicos), uma sustentabilidade social que seja capaz de contribuir para a redução da pobreza e desigualdades sociais através da disseminação de valores como a justiça social e ambiental. (SANTILLI, 2012, p.29)

Por meio das conquistas históricas adquiridas ao longo dos anos, pelos povos, é desenvolvido um processo de conscientização socioambiental, como potencial fonte humana transformadora do posicionamento acomodado e ingênuo dos Estados. Com efeito, o exercício da cidadania é crucial para uma evolução de uma consciência socioambiental-cidadão, reconhecendo como direito: a proteção contra as intempéries, uma existência digna no espaço urbano e rural, direito a justiça e ao meio ambiente do trabalho.

Ocorre que deve existir um compromisso global, principalmente por meio de Tratados e Convenções Internacionais do Meio Ambiente, com o condão de disseminar sobre um comprometimento com a proteção e preservação do meio ambiente de forma individual e coletiva.

No presente trabalho busca desenvolver sobre uma visão pragmática no sentido comunicacional da concretização do desenvolvimento sustentável na sociedade pós-moderna para a conservação de todo o planeta. Outrora, a conscientização universal dos Estados em prol da dignidade da pessoa humana engloba o meio ambiente como um forte aspecto de importância na concretização de normas que visam proteger a sadia qualidade de vida para toda a coletividade. Nesse trilhar, que a implementação de um movimento socioambientalista apresenta um grande enfoque com as rupturas das sociedades.

Além disso, é necessária a efetivação de políticas públicas principalmente no que tange em matéria de educação ambiental, pois, é muito mais fácil fortificar as bases do que investir em recurso financeiro para reverter os efeitos da não estruturação educacional ambiental. Outrossim, é necessário uma otimização no crescimento populacional, vez que causa uma grande repercussão no âmbito ambiental, posto o aumento no consumo de recursos ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente caso, o trabalho é apresentado uma abordagem breve da temática em relação ao aspecto pragmático sobre a concretização do desenvolvimento sustentável pós-modernidade em prol da proteção e preservação de todo o planeta, fazendo ponderações em torno de uma conscientização universal dos Estados por meio de uma implementação socioambiental.

O desenvolvimento sustentável assim com o concreto movimento socioambientalista, foram surgir somente com a Conferência de Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972.

Na sociedade pós-moderna fica evidenciado a preocupação global com o meio ambiente, diante dos inúmeros impactos ambientais causados pelo homem. Tanto no âmbito nacional como internacional é fundamental uma conscientização em prol das futuras gerações.

Com efeito, os Tratados e Convenções Internacionais significam um grande marco universal em concretização de diretrizes eficazes na proteção e preservação do meio ambiente, além de que apresentam influência no modo em que cada país passa a legislar.

Em outro vértice, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, é inovadora no sentido de trazer de forma expressa, texto de proteção e preservação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, existe uma preocupação do poder constituinte originário em concatenar a ordem econômica de forma a defender o meio ambiente conforme reza o artigo 170, Inciso VI do mesmo diploma acima citado.

Durante a exposição do trabalho, é cristalino de que o desenvolvimento da ordem econômica deve caminhar conjuntamente com o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, vez que proporciona uma maior bem-estar social e conseqüentemente a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Na seara infraconstitucional, importante fazer um destaque sobre a Lei nº 6.938/81 que trata sobre a política nacional do meio ambiente, tendo em vista que já fazia referência ao desenvolvimento sustentável em seu artigo 2º e 4ª, inciso I, antes mesmo da consagração da Carta Magna de 1988. Posteriormente, surgiram diversas legislações tanto implicitamente, como explicitamente que configuram a sustentabilidade.

A conscientização universal dos estados em prol do desenvolvimento sustentável é implementado principalmente por meio de Tratados e Convenções Internacionais, com tendências soioambientalistas que se coadunam com proposta para reduzir os impactos ambientais, promovendo garantia dos direitos humanos. Em outro vértice, salienta que o desenvolvimento em educação ambiental e a redução do avanço populacional representam importantes mecanismos em prol da biodiversidade, em razão de corroborar com a redução da degradação ambiental.

Por meio deste contexto, deve ser proposto legislações ambientais rígidas pelos Estados, ao invés de flexibilizar mecanismos atrativos as empresas multinacionais, que procuram cada vez mais países vulneráveis, normalmente em virtude de sua fragilidade econômica e cultural. Nessa toada, importante destacar que a poluição compensa para as empresas tendo em vista a falta de responsabilização pelos danos causados a natureza.

Posto todo esse contexto, possível perceber que a melhor solução para o problema trazido entre uma efetivação de conscientização universal cooperativa em matéria de proteção ambiental, é resolvida com base em instrumentos internacionais voltados ao socioambientalismo, representando uma abordagem inovadora sobre o aspecto do desenvolvimento sustentável dos estados, voltado às fontes de energias renováveis, em prol da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro; Garamond, 2009.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 7ª ed. Método. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação de pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BECK, Ulrich. **Risk Society. Towards a new modernity**. Trad. Sebastião Nascimento. Germany: SAGE, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 06 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jul. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 07 jun. 2019.

BROWN, Lester Russell. **Plan B 4.0: mobilizing to save civilization**. Trad. Cibelle Battistini do Nascimento. W. W. Norton & Company: London/New York, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11ª ed, 2ª tiragem; Forense: Rio de Janeiro, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LUCCHESI, Geraldo. **Agrotóxicos - construção da legislação**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: [file:///C:/Users/Alfa/Downloads/agrotoxicos_construcao_lucchese%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Alfa/Downloads/agrotoxicos_construcao_lucchese%20(2).pdf). Acesso em 24 jun. 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Problemas de legitimación en el capitalismo tardío**. Trad. José Luis Etcheverry. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11ª ed. RT. 2018.

RIFKIN, Jeremy. *La Civilización Empática. La Carrera hacia una Conciencia Global en un Mundo en Crisis*. Trad. Genis Sánchez Barverán e Vanessa Casanova. Madrid: Paidós, 2010.

RIBEIRO, Wagner C. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2001.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica a diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2012.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª ed. Saraiva. 2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 4ª ed. Salvador BA: Jus Podivm, 2014.